



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 216/2015

Florianópolis, 22 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 3.570 e 3.571 do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 3.570 e 3.571 tratam dos requisitos para a utilização do crédito presumido aplicável ao setor têxtil, em suas duas modalidades, previstas respectivamente no inciso XXXIX do art. 15 e no inciso IX do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS.

3. Recentemente, por meio do Decreto nº 189, de 26 de maio de 2015, estabeleceu-se nova condição para a utilização do crédito presumido nas saídas de artigos têxteis. Por meio da nova redação, o crédito presumido ficou condicionado a que a matéria-prima utilizada pelo beneficiário, quando proveniente do exterior, fosse importada por meio de estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS-SC), medida adotada no intuito de fortalecer a economia catarinense.

4. No entanto, a medida carece de reparos, já que não atende a todas as situações desejadas, pois não foi satisfatoriamente equacionada. Existem mercadorias que são importadas por distribuidor exclusivo no Brasil, o que impede a importação por contribuinte catarinense e, conseqüentemente, impossibilita o cumprimento do requisito, dentre outros ajustes que se fazem necessários.

5. Assim, propõe-se reformar a redação do inciso II do § 35 do art. 15 e da alínea "a" do inciso I do § 10 do art. 21, ambos do Anexo 2, de forma a incluir o requisito de que as importações de matérias-primas ocorram por meio de portos ou aeroportos catarinenses, medida que, em sintonia com o benefício, contribui com a economia do Estado.

6. Neste mesmo sentido, por meio do inciso XII do § 35 do art. 15 e do inciso XIII do § 10 do art. 21, ambos do Anexo 2, propõe-se como condição ao crédito presumido, que se adquira matérias-primas de fornecedores catarinenses, em percentual de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do total de matérias-primas utilizadas na industrialização.

7. Outro ajuste proposto refere-se à necessidade de resolver situações específicas, nas quais não seja possível o cumprimento dos requisitos, a exemplo de matérias-primas importadas, comercializadas por distribuidor exclusivo no Brasil, sediado em outra unidade da Federação.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

8. A solução está sendo sugerida por meio da inclusão do § 41 ao art. 15 e do § 27 ao art. 21, ambos do Anexo 2, que estabelecem possibilidade de utilizar matéria-prima importada por contribuinte inscrito em outra unidade da Federação ou efetuada por meio de portos ou aeroportos que não sejam catarinenses, excepcionalmente, em relação às mercadorias listadas em Ato DIAT ou, em casos específicos, por meio de regime especial.

9. Para fins de controle, exige-se ainda, por intermédio do § 42 do art. 15 e do § 28 do art. 21, ambos do Anexo 2, que os contribuintes, em caso de a matéria-prima não ter sido importada diretamente pelo beneficiário, mantenham à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, a declaração do importador inscrito no CCICMS-SC, atestando que a matéria-prima foi importada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado.

10. Por outro lado, o § 43 do art. 15 e o § 29 do art. 21, ambos do Anexo 2, inserem regra moduladora para a condição de que se adquira matéria prima produzida em Santa Catarina em percentual mínimo de 25%. Por meio de tal regra torna-se possível atender as peculiaridades do setor têxtil, levando em conta as matérias-primas que não sejam produzidas neste Estado, aquelas cuja produção não seja suficiente para suprir a demanda e outras situações que impossibilitem o cumprimento do requisito.

11. O art. 2º desta minuta de Decreto estabelece nova vigência às Alterações 3.539, 3.540, 3.542 e 3.543 do RICMS/SC-01, inseridas pelo Decreto nº 186, de 26 de maio de 2015, determinando que os efeitos da medida iniciem apenas em 1º de novembro de 2015, juntamente com os ajustes propostos nesta minuta de Decreto, que reformulam os requisitos e condições para a fruição do crédito presumido aplicável ao setor têxtil.

12. A vigência da minuta está segregada em dois momentos. Na data da publicação entra em vigor o disposto no art. 2º da minuta de Decreto, que altera a vigência do Decreto nº 186, de 2015. As demais disposições do Decreto referem-se aos requisitos e exigências para a utilização do benefício, o que justifica a concessão de um prazo maior para iniciar os seus efeitos, de forma a possibilitar as adaptações necessárias por parte dos destinatários da norma, então entram em vigor em 1º de novembro de 2015.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01 – Anexo 2	ALTERAÇÃO: 3.570 e 3.571	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) XXXIX - nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação. (...) § 35. O benefício previsto no inciso XXXIX deverá ser utilizado alternativamente ao disposto no art. 21, IX, e depende da aceitação pelo contribuinte das seguintes regras e condições: (...) II – o estabelecimento industrial beneficiário deverá utilizar no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de matéria-prima produzida em território nacional e a parcela importada, se houver, deverá ser importada por estabelecimento cadastrado no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS-	Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes Alterações: ALTERAÇÃO 3.570 – O art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. § 35. II – o estabelecimento industrial beneficiário deverá utilizar no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de matéria-prima produzida em território nacional e a parcela importada, se houver, deverá ser importada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado e por estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS-SC); XII – deverá o estabelecimento beneficiário utilizar matéria-prima produzida no Estado de Santa Catarina, em valor correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do total de matéria-prima utilizada na industrialização. 	As Alterações 3.570 e 3.571 tratam dos requisitos para a utilização do crédito presumido aplicável ao setor têxtil, em suas duas modalidades, previstas respectivamente no inciso XXXIX do art. 15 e no inciso IX do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS. Recentemente, por meio do Decreto nº 189, de 26 de maio de 2015, estabeleceu-se nova condição para a utilização do crédito presumido nas saídas de artigos têxteis. Por meio da nova redação, o crédito presumido ficou condicionado a que a matéria-prima utilizada pelo beneficiário, quando proveniente do exterior, fosse importada por meio de estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS-SC), medida adotada no intuito de fortalecer a economia catarinense. No entanto, a medida carece de reparos, já que não atende a todas as situações desejadas,

SC); (...)	§ 41. A condição de que se utilize matéria-prima importada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado e por estabelecimento inscrito no CCICMS-SC, conforme estabelecido no inciso II do § 35 e no inciso II do § 36, deste artigo, será dispensada nas seguintes situações: I – quando tratar-se das matérias-primas definidas em Ato do Diretor de Administração Tributária; ou II – quando autorizado por regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, mediante comprovação da impossibilidade de cumprimento dos requisitos. § 42. Na hipótese do inciso II do § 35 e do inciso II do § 36 deste artigo, caso a matéria-prima não tenha sido importada diretamente pelo beneficiário, este deverá manter à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, a declaração do importador inscrito no CCICMS-SC, atestando que a matéria-prima foi importada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado. § 43. Para efeito do disposto no inciso XII do § 35 deste artigo: I – será considerado o valor referente à entrada de matérias-primas, a cada ano, a partir da opção pelo regime; II – além das matérias-primas produzidas em Santa Catarina, poderão ser incluídas para compor o percentual de 25% (vinte e cinco por cento): a) as matérias-primas definidas em Ato do Diretor de Administração Tributária, desde que não exista produto similar produzido em Santa Catarina; ou b) outras matérias-primas definidas em regime	pois não foi satisfatoriamente equacionada. Existem mercadorias que são importadas por distribuidor exclusivo no Brasil, o que impede a importação por contribuinte catarinense e, conseqüentemente, impossibilita o cumprimento do requisito, dentre outros ajustes que se fazem necessários. Assim, propõe-se reformar a redação do inciso II do § 35 do art. 15 e da alínea “a” do inciso I do § 10 do art. 21, ambos do Anexo 2, de forma a incluir o requisito de que as importações de matérias-primas ocorram por meio de portos ou aeroportos catarinenses, medida que, em sintonia com o benefício, reforça o fortalecimento da economia do Estado. Neste mesmo sentido, por meio do inciso XII do § 35 do art. 15 e do inciso XIII do § 10 do art. 21, ambos do Anexo 2, propõe-se como condição ao crédito presumido, que se dê prioridade à aquisição de matérias-primas de fornecedores catarinenses, em percentual de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do total de matérias-primas utilizadas na industrialização. Outro ajuste proposto refere-se à necessidade de resolver
--------------------------	--	--

Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23: (...) IX - nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 10 a 14 e 26 (Lei nº 10.297/96, art. 43): (...) § 10. O benefício previsto no inciso IX: I – fica condicionado: a) à utilização pelo estabelecimento industrial de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de matéria-prima produzida em território nacional e que a parcela importada, se houver, seja importada por estabelecimento cadastrado no CCICMS-SC; (...)	especial, a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária quando comprovada a insuficiência do mercado catarinense para suprir a demanda ou outras situações que impossibilitem o cumprimento do requisito. ” (NR) ALTERAÇÃO 3.571 – O art. 21 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21. IX – nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 10 a 14, 27 e 28 deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43): § 10. I – a) à utilização pelo estabelecimento industrial de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de matéria-prima produzida em território nacional e que a parcela importada, se houver, seja importada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado e por estabelecimento inscrito no CCICMS-SC; XIII – fica condicionado a que o estabelecimento beneficiário utilize matéria-prima produzida no Estado de Santa Catarina, em valor correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do total de	situações específicas, nas quais não seja possível o cumprimento dos requisitos, a exemplo de matérias-primas importadas, comercializadas por distribuidor exclusivo no Brasil, sediado em outra unidade da Federação. A solução está sendo sugerida por meio da inclusão do § 41 ao art. 15 e do § 27 ao art. 21, ambos do Anexo 2, que estabelecem possibilidade de utilizar matéria-prima importada por contribuinte inscrito em outra unidade da Federação ou efetuada por meio de portos ou aeroportos que não sejam catarinenses, excepcionalmente, em relação às mercadorias listadas em Ato DIAT ou, em casos específicos, por meio de regime especial. Para fins de controle, exige-se ainda, por intermédio do § 42 do art. 15 e do § 28 do art. 21, ambos do Anexo 2, que os contribuintes, em caso de a matéria-prima não ter sido importada diretamente pelo beneficiário, mantenham à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, a declaração do importador inscrito no CCICMS-SC, atestando que a matéria-prima foi importada por meio de portos ou aeroportos situados
--	--	---

	matéria-prima utilizada na industrialização. § 27. A condição de que se utilize matéria-prima importada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado e por estabelecimento inscrito no CCICMS-SC, conforme estabelecido no inciso I do § 10 e no § 14, deste artigo, será dispensada nas seguintes situações: I – quando tratar-se das matérias-primas definidas em Ato do Diretor de Administração Tributária; ou II – quando autorizado por regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, mediante comprovação da impossibilidade de cumprimento dos requisitos. § 28. Na hipótese do inciso I do § 10 e do § 14 deste artigo, caso a matéria-prima não tenha sido importada diretamente pelo beneficiário, este deverá manter à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, a declaração do importador inscrito no CCICMS-SC, atestando que a matéria-prima foi importada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado. § 29. Para efeito do disposto no inciso XIII do § 10 deste artigo: I – será considerado o valor referente à entrada de matérias-primas, a cada ano, a partir da opção pelo regime; II – além das matérias-primas produzidas em Santa Catarina, poderão ser incluídas para compor o percentual de 25% (vinte e cinco por cento): a) as matérias-primas definidas em Ato do Diretor de Administração Tributária, desde que não exista	neste Estado. Por fim, o § 43 do art. 15 e o § 29 do art. 21, ambos do Anexo 2, inserem regra moduladora para a condição de que se adquira matéria prima produzida em Santa Catarina em percentual mínimo de 25%. Por meio de tal regra torna-se possível atender as peculiaridades do setor têxtil, levando em conta as matérias-primas que não sejam produzidas neste Estado, aquelas cuja produção não seja suficiente para suprir a demanda e outras situações que impossibilitem o cumprimento do requisito.
--	--	---

	produto similar produzido em Santa Catarina; ou b) outras matérias-primas definidas em regime especial, a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária quando comprovada a insuficiência do mercado catarinense para suprir a demanda ou outras situações que impossibilitem o cumprimento do requisito. ” (NR)	
Decreto nº 189, de 26 de maio de 2015	Art. 2º da minuta de Decreto	
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar da data de sua publicação, quanto às Alterações 3.544, 3.545 e 3.546; II – a contar de 1º de julho de 2015, quanto à Alteração 3.541; e III – a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, quanto às Alterações 3.539, 3.540, 3.542 e 3.543.	Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 189, de 26 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º III – a contar de 1º de novembro de 2015, quanto às Alterações 3.539, 3.540, 3.542 e 3.543.” (NR)	O art. 2º desta minuta de Decreto estabelece nova vigência às Alterações 3.539, 3.540, 3.542 e 3.543 do RICMS/SC-01, inseridas pelo Decreto nº 186, de 26 de maio de 2015, determinando que os efeitos da medida iniciem apenas em 1º de novembro de 2015, juntamente com os ajustes propostos nesta minuta de Decreto, que reformulam os requisitos e condições para a fruição do crédito presumido aplicável ao setor têxtil.
	Art. 3º da minuta de Decreto (vigência)	
	Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – na data da publicação, quanto ao disposto no art. 2º deste Decreto.	A vigência da minuta está segregada em dois momentos. Na data da publicação entra em vigor o disposto no art. 2º da minuta de Decreto, que altera a vigência do Decreto nº 186, de

	II – a contar de 1º de novembro de 2015, quanto às demais disposições deste Decreto.	2015. As demais disposições do Decreto referem-se aos requisitos e exigências para a utilização do benefício, o que justifica a concessão de um prazo maior para iniciar os seus efeitos, de forma a possibilitar as adaptações necessárias por parte dos destinatários da norma, então entram em vigor em 1º de novembro de 2015.
--	--	---